Varginha, 25 de março de 2024.

Ofício nº 10/2024
Assunto : Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 22/2021.
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo art. 58, *caput* e parágrafos, bem como pelo art. 70, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Colenda Câmara Legislativa que, após ouvido o Douto Procurador-Geral do Município, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22/2021**, de autoria do Legislativo, o qual **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR".**

Embora respectivo Projeto de Lei tenha o condão de resguardar o direito à vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o mesmo incorre em flagrante ***inconstitucionalidade***, já que **fere direito maior das crianças e adolescentes, configurado pelo direito social à educação**, como se verá mais detidamente à frente, pelas razões em anexo, tornando impossível a sanção do respectivo Projeto, de modo que, na condição de Prefeito Municipal, sinto-me obrigado a **vetá-lo integralmente.**

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 22/2021 almeja **exigir**, no ato da matrícula escolar da criança e do adolescente, na rede pública ou particular de ensino, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade, a qual deverá estar atualizada com todas as vacinas obrigatórias, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e da Secretaria Municipal de Saúde.

O art. 4º de referido Projeto, por sua vez, determina que *"a falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula,* ***porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável".*** (Grifamos e sublinhamos).

Frisa-se que, embora haja o direito legal à vacinação da criança e do adolescente estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), **importante salientar que tal obrigatoriedade não pode ser estendida à esfera educacional**, beirando a uma espécie de penalidade à criança e ao adolescente, que, se assim for, seriam duplamente penalizados, a uma, por não serem vacinados, a duas, por não poderem frequentar a escola.

A questão demonstra-se **flagrantemente inconstitucional**, tendo em vista que o condicionamento da apresentação da carteira de vacinação e sua eventual regularização no prazo de 30 (trinta) dias, tende a ferir direito maior da criança e do adolescente, estampado na Carta Magna, notadamente em seu art. 6º: **direito à educação**, de forma que não é possível uma lei municipal, ainda que escorada numa determinação de lei federal, contrariar as disposições dadas pelo Constituinte originário.

Entendo que a apresentação do cartão de vacinação pode até ser solicitada como forma de sensibilização aos pais/responsáveis sobre a importância dos cuidados com a saúde da criança e do adolescente, **entretanto, tal não pode ser compulsória, a ponto de afastar, dos mesmos, o direito constitucional do acesso à educação.**

Sem se falar que a redação do art. 4º, do Projeto de Lei em epígrafe, impõe a necessidade de regularização da atualização da carteira de vacinação no prazo de 30 (trinta) dias, pelo responsável, sem sequer apresentar a consequência fática para sua negativa, o que leva a crer, novamente, que a falta de apresentação poderá tolher o direito educacional constitucional da criança e do adolescente, ou, no mínimo, deixar inócua tal legislação pretendida pela Câmara Municipal.

Ademais, cumpre salientar que a disposição do Projeto de Lei leva, ainda, à sua inoperacionalidade. Isto porque, a exigência da

apresentação de carteira de vacinação demanda a existência de profissionais, em todas as instituições públicas e privadas de ensino, que tenham capacidade técnica para promover a interpretação dos cartões de vacinação, os quais, diga-se de passagem, muito provavelmente não conseguirão ser conferidos por uma pessoa leiga, de forma que, **além de inconstitucional, tal Projeto se apresenta como destoante da realidade fática, e, portanto, inoperante, na prática.**

Nessa linha, senhores Vereadores, após a apresentação da motivação de ordem jurídica e prática, **VETO, INTEGRALMENTE, O PROJETO DE LEI N° 22/2021.**

Encaminho o presente veto, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os já decantados motivos que me levaram ao veto integral da proposta legislativa, mantê-lo-ão.

Desde já, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para estimar, aos senhores Vereadores, meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal